



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.629 - RS
(2012/0167462-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ADEMIR OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE : MARIA SÔNIA MARIN MARTINS
ADVOGADOS : CAMILA MARTINS DE CAMPOS
CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO INFIRMA TODAS AS RAZÕES DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Enunciado Sumular de n. 182/STJ é aplicável quando o agravante deixa de atacar os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. No caso, o agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula n. 7/STJ, aplicada para obstar os pedidos de absolvição e reforma da dosimetria da pena, portanto o Agrado em Recurso Especial, nos referidos pontos, é incabível.

DESBLOQUEIO DE BENS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP. SÚMULA N. 284/STF.

1. A indicação do art. 157 do CPP (prova ilícita) é genérica e desvinculada das razões apresentadas pela defesa na tese onde sustenta pelo direito de desbloqueio dos bens, situação que atrai o disposto na Súmula n. 284/STF.

ORIGEM LEGAL DOS BENS APREENDIDOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a apreciação, em sede de recurso especial, sobre a legalidade ou não da origem dos bens reclamados, pois demandaria, inevitavelmente, incursão no conjunto fático-probatório contido nos autos.

TEXTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise sobre suposta violação ao texto Constitucional refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, III, da Carta Maior.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.629 - RS
(2012/0167462-9)**

AGRAVANTE : ADEMIR OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE : MARIA SÔNIA MARIN MARTINS
ADVOGADOS : CAMILA MARTINS DE CAMPOS
CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 3.023/3.029 que, monocraticamente, negou seguimento ao anterior regimental por aplicação das Súmulas ns. 7 e 182 do STJ e 284 do STF.

Alegam os agravantes ofensa ao Princípio da Colegialidade, pois, como "o referido Agravo não padece de evidente intempestividade, não cabimento, improcedência, contrariedade à Súmula do Tribunal ou incompetência deste" (fl. 3.034), deveria ter sido submetido à Turma para julgamento, a teor do art. 259 do RISTJ.

Requerem, portanto, a apresentação do feito ao Colegiado para apreciação das razões apresentadas no agravo regimental anteriormente interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.629 - RS
(2012/0167462-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em atenção aos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, trago para apreciação Colegiada as razões apresentadas no agravo regimental anteriormente interposto.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi proferida nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 2.989/2.994):

Tratam-se de agravos interpostos por ADEMIR OLIVEIRA GOMES, EVERTON MARASCHIN NUNES e MARIA SÔNIA MARIN MARTINS contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento aos apelos nobres ante os seguintes fundamentos:

ADEMIR OLIVEIRA GOMES e MARIA SÔNIA MARIN MARTINS: intempestividade do apelo raro, na medida em que foi protocolado em data bastante anterior à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração sem a devida ratificação necessária;

(...)

Os agravantes ADEMIR OLIVEIRA GOMES e MARIA SÔNIA MARIN MARTINS sustentam a inaplicabilidade do óbice sumular porquanto os referidos embargos foram opostos por corrêu, logo, neste caso, não seria necessária a mencionada ratificação do apelo raro.

No apelo especial, sustentam ofensa aos arts. 118, 157 e 386, V e VII, do CPP e 65, III, b, 66 e 67 do CP, diante da nulidade das provas produzidas a partir da busca e apreensão e da insuficiência probatória para condenação. Ainda, afirmam equívoco na dosimetria penal.

(...)

Requerem o provimento dos agravos para que seja dado seguimento aos recursos especiais.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento dos reclamos (e-STJ fls. 2948/2953).

É o relatório.

Decido.

Agravo de ADEMIR OLIVEIRA GOMES e MARIA SÔNIA MARIN MARTINS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes rebateram, a tempo e modo, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Passo à análise do recurso especial.

De início, o Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório confirmou a condenação. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, incidente referido óbice sumular ao alegado equívoco na dosimetria penal, pois estabelecida com base nos elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, de forma que eventual desconstituição, à exceção de flagrante ilegalidade, o que não é o caso, conforme já afirmado, não é adequada por meio do recurso especial.

Nesse sentido:

(...)

Ainda, é de se destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundamentar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP, **não conheço** do agravo de EVERTON MARASCHIN NUNES, e com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC c.c. 3º do CPP, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial de ADEMIR OLIVEIRA GOMES e MARIA SÔNIA MARIN MARTINS.*

Publique-se e intemem-se.

Já os embargos declaratórios foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fls. 3.005/3.010):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR OLIVEIRA GOMES e MARIA SÔNIA MARIN MARTINS contra decisão deste relator que conheceu do agravo mas negou seguimento ao REsp, nestes termos (e-STJ fls. 2989/2994):
(...)

Sustentam os embargantes (e-STJ fls. 3000/3003) omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois "os Recorrentes deduziram pedido para liberação dos bens que lhe foram bloqueados, visto restar comprovado nos autos a origem lícita dos mesmos, bem como que os mesmos não se constituem em instrumento de crime ou auferidos com provento do crime".

Requerem o acolhimento dos presentes para fim de "desbloqueio dos bens reclamados".

É o relatório.

Decido.

Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

Pois bem, da leitura da decisão ora objurgada, constata-se que a tese dos ora embargantes foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, eis que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

Na verdade, buscam os embargantes o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada, tendo, pois, a decisão embargada prestado devidamente a tutela jurisdicional ainda que em desfavor de suas pretensões.

A propósito:

(...)

De mais a mais, o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, verbis: "Não há que se falar em omissão, mormente pelo fato de que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes nas razões recursais, desde que o decisum tenha sido adequadamente fundamentado" (EDcl no AgRg no Ag 1130629/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2009).

Desta forma, não havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas através da via eleita, inviável, consoante precedentes desta Corte Superior, o acolhimento dos presentes declaratórios (vide, nesse norte, EDcl no HC n. 12084/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, j. em 7-2-2006).

*Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.*

Publique-se e intuem-se".

Logo, constata-se que a decisão agravada, integrada pelo *decisum* que resolveu os embargos declaratórios, respaldou-se em 3 (três) fundamentos, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Súmula 7/STJ (quanto à reforma da condenação);
2. Súmula 7/STJ (quanto à reforma da dosimetria penal); e
3. Súmula 284/STF (quanto ao pedido de desbloqueio dos bens).

No presente agravo regimental, contudo, a defesa limitou-se a explanar sua indignação, aduzindo que *"da leitura atenta e minuciosa da decisão objurgada nos declaratórios percebe-se claramente que não há qualquer, repise-se, qualquer apreciação ou fundamento quanto ao pedido de liberação dos bens bloqueados, não havendo pois como existir o alegado rejugamento"* (e-STJ fl. 3.016).

Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra todos os fundamentos do *decisum* vergastado, deixando de atacar os pontos 1 e 2 supracitados, torna-se inviável, referente aos ítems acima apontados, o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ:

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

*1. A falta de impugnação **específica de todos os fundamentos da decisão agravada** atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.*

2. A pretensão de reexame do conjunto fático/probatório não autoriza a interposição do recurso especial por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1350106/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

*1. A agravante não infirma **especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

[...] 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Quanto à insurgência do bloqueio de bens, dada a alegação de sua origem lícita, é de se destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa não é suficiente para fundamentar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse diapasão, aplicável ao caso o referido verbete sumular, pois, a indicação do art. 157 do CPP (prova ilícita) é genérica e desvinculadas das razões apresentadas pela defesa na tese onde sustenta pelo direito de desbloqueio dos bens.

Outro não é o firme posicionamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 573, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALTA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AFRONTA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegada contrariedade a dispositivo de lei federal, sem, no entanto, desenvolver argumentos ou demonstrar de que maneira o acórdão recorrido teria violado a norma, atrai a incidência da Súmula n.º 284 do Excelso Pretório.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1044537/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 07/11/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. **APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação do enunciado nº 284 do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.**

2. A análise acerca do dolo da conduta, com o propósito de absolvição do recorrente, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático e probatório, o que não se coaduna com a via eleita, haja vista o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 46708/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/11/2011)

Além do mais, no ponto, incidente a já aplicada Súmula 7/STJ, pois apreciar, em sede de recurso especial, a legalidade ou não da origem dos bens reclamados, demanda, inevitavelmente, incursão fático-probatória.

Confiram-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TESE DEFENSIVA DE QUE O ARRESTO DOS BENS ESTÁ CALCADO EM PROVAS ILÍCITAS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DE AUTONOMIA PATRIMONIAL E DE PERSONALIDADE PRÓPRIA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS E TERCEIROS. AUSENTE A EFETIVA MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verificando que a real intenção do Embargante é a modificação do decisum recorrido, os presentes embargos devem ser recebidos como agravo regimental, em atendimento ao Princípio da Fungibilidade Recursal.

2. **O que pretende a Defesa é a análise do conteúdo fático-probatório que embasou a constrição dos bens e a análise individualizada das provas a fim de definir se a sua origem é lícita, o que já foi realizado nas instâncias ordinárias e é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabido em sede de recurso especial, incidindo o óbice do verbete sumular n.º 7/STJ.

3. Com relação à alegada contrariedade aos arts. 20 e 986 do Código Civil, cumpre esclarecer que a satisfação do requisito do prequestionamento implica na efetiva manifestação da Corte a quo acerca da matéria federal suscitada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 1111937/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

Por fim, quanto às supostas violações aos dispositivos constitucionais citados no apelo nobre, cumpre ressaltar que se trata de questão afeta ao Supremo Tribunal Federal, não cabendo a esta Corte Superior, na via limitada do recurso especial, examiná-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0167462-9 **AgRg no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 216.629 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400024055 2765777920108217000 3101625420128217000 690014820128217000
70036888626 70047624101 70049020894 70050035708

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMIR OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: CAMILA MARTINS DE CAMPOS
AGRAVANTE	: EVERTON MARASCHIN NUNES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MARIA SÔNIA MARIN MARTINS
ADVOGADO	: CAMILA MARTINS DE CAMPOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: MARCUS VINÍCIUS LEON GULARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMIR OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE	: MARIA SÔNIA MARIN MARTINS
ADVOGADOS	: CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS CAMILA MARTINS DE CAMPOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.